



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.002776/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.388 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ARLETE ROSETTI BAPTISTA RODRIGUES ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.24), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 15 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Notificação de Lançamento de fls. 06/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, lavrada na revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, sendo glosada **Dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.000,00**, por falta de comprovação ou previsão legal. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

2. Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, na qual diz que, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal apresentou, em 24/03/2009, todos os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, ao que o Auditor Fiscal não quis juntar ao citado Termo, a comprovação dos gastos de R\$ 11.000,00, conforme comprova a xerox autenticada, frisando que a autenticação foi providenciada no próprio dia 24/03/2009. Pede revisão do lançamento, cancelando-o.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/07/2013 (e-fl. 22), o(a) contribuinte, em 24/07/2013 (e-fl. 24), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo houve tratamento no mesmo valor para ambos os cônjuges, individualmente, o que totalizaria R\$22.000,00, metade declarada por cada cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifado no original:

Voto

4 ...

5. O lançamento deveu-se à glosa de Despesa Médica, segundo o contribuinte, referente a documento rejeitado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, documento que se junta em cópia autenticada. Verificando o documento, constata-se que foi emitido em nome de José Rodrigues Alves que já se valeu da dedução deste documento em sua própria declaração de ajuste anual, portanto, agiu com correção o Sr. Auditor Fiscal, faltando, talvez, explicação para o contribuinte do motivo da recusa do documento – o documento deve ser emitido em nome do contribuinte ou de seu dependente e não pode a mesma despesa ser aproveitada em duas declarações (constitui crime adulterar documentos). Veja a legislação pertinente à dedução de despesas médicas:

Lei 9.250/95

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II: (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (g.n.).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Complemente-se que ora busca a contribuinte indicar que há o direito à glosa pretendida pois teria ocorrido tratamento odontológico de mesmo valor, R\$11000,00 para si e

para seu marido. Mas o fato é que se limita a alegar sem provas tal argumento, não houve juntada, nem na impugnação, nem no recurso, de qualquer documento que comprovasse tal inferência.

Indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte e com a notada falta de comprovação das alegações efetuadas, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima